



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ENCAMINHA

Processo: 13698/2019 403R

Requer.: RECOMA CONSTRUCOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
End.: RUA BENTO DE ANDRADE, 412
JARDINS CEP: 04.503-001
Assunto: ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL
ENCAMINHA RECURSO REFERENTE CONCORRENCIA PUBLICA Nº
33/2018 PA Nº 27191/2018

Data: 15/04/2019 13:19

Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.


Gerson José Ribeiro
Diretor de Protocolo Geral
Mat. 94916-2

MARLI FABRIN

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 13698/2019

Código Verificador: 403R

Requerente: 479616400 - RECOMA CONSTRUCOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
CPF/CNPJ: 51.212.348/0001-83
Endereço: RUA BENTO DE ANDRADE **CEP:** 4.503-001
Cidade: São Paulo **Estado:** SP
Bairro: JARDINS
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: 63 - ENCAMINHA
Subassunto: 6 - ENCAMINHAMENTO GERAL
Data de Abertura: 15/04/2019 **Hora de Abertura:** 13:19:40
Previsão: 15/05/2019

Observação:

ENCAMINHA RECURSO REFERENTE CONCORRENCIA PUBLICA N° 33/2018 PA N° 27191/2018





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Comissão Permanente de Licitação - CPL

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 33/2018
PA. Nº 27.191/2018

RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA,
sociedade comercial com sede na Rua Bento de Andrade, 412, Jardim Paulista, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.212.348/0001-83, por seu representante que esta assina, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, I, "b" da Lei Federal nº 8.666/93, interpor

RECURSO

em face da decisão que a inabilitou no certame em referência, pelas razões a seguir expostas.

RECOMA® - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

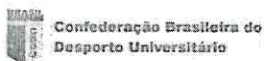
End: Rua Bento de Andrade, 412 - Jardins - São Paulo - SP - CEP:04503-001 - Tel: (11)3882-8111 - E-mail: recoma@recoma.com.br

PATROCINADORA OFICIAL

ASSOCIADA

PISOS OFICIAIS E APROVADOS

PISOS APROVADOS



10



De acordo com a Ata de Julgamento da Habilitação, a ora Recorrente foi inabilitada em razão de:

A Empresa RECOMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA não atende aos itens 6.1 / 6.2 / 6.3 da planilha orçamentária

Os mencionados itens 6.1, 6.2 e 6.3 descrevem a especificação dos serviços a serem executados na contratação:

6.1 – Fornecimento e aplicação de grama sintética da última geração, sistema da Italgreen, similar, ou de melhor qualidade, altura de 60mm;

6.2. Fornecimento e aplicação de grama sintética da última geração, sistema da Italgreen, similar, ou de melhor qualidade, altura de 35mm; e ,

6.3 – Fornecimento e aplicação de grama sintética da última geração, sistema da Italgreen, similar, ou de melhor qualidade, altura de 45mm.

Assim sendo, causa estranheza que na fase de habilitação a licitante seja questionada sobre o atendimento às especificações dos serviços a serem executados.

Nas exigências de habilitação não constam quaisquer informações sobre o produto ofertado pela Recoma, assim, não se poderia avaliar sua adequação às tais exigências, por este meio, outrossim na proposta da a Recoma se compromete a entregar e executar os produtos e serviços idênticos aos especificados.

RECOMA® - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

End: Rua Bento de Andrade, 412 - Jardins - São Paulo - SP - CEP:04503-001 – Tel: (11)3882-8111 - E-mail: recoma@recoma.com.br

PATROCINADORA OFICIAL

ASSOCIADA

PISOS OFICIAIS E APROVADOS

PISOS APROVADOS



20



Ademais restou claro um equívoco quando menciona divergência de nossa documentação em relação a alteração constante no aviso de retificação quando este apenas alterou incluindo a expressão “similar, ou de melhor qualidade” o que de maneira alguma altera qualquer exigência da qualificação técnica para participação, completamente atendida pela Recoma.

Há certamente, mais uma vez, um equívoco na decisão proferida, que nem mesmo foi fundamentada, limitando-se a indicar a especificação dos serviços a serem executados, que não guarda relação com os documentos de habilitação. A decisão prescinde da mínima motivação.

Para o Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, o princípio da motivação “implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhe os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo”. E ainda: “No direito administrativo a motivação - como dissemos - deverá constituir norma, não só por razões de boa administração, como porque toda autoridade ou Poder em um sistema de governo representativo deve explicar legalmente, ou juridicamente, suas decisões” (*Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 19ª edição, pp. 179-180).

RECOMA® - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

End: Rua Bento de Andrade, 412 - Jardins - São Paulo - SP - CEP:04503-001 - Tel: (11)3882-8111 - E-mail: recoma@recoma.com.br

PATROCINADORA OFICIAL

ASSOCIADA

PISOS OFICIAIS E APROVADOS

PISOS APROVADOS



30



Ainda que em um exercício de tentar compreender a intenção da decisão proferida, não foi possível encontrar seu fundamento em nenhuma exigência de qualificação técnica prevista no edital, senão vejamos:

Os itens 8.1.4.3 e 8.1.4.4 delimitam a aceitação dos atestados de capacidade técnica:

8.1.4.3. Atestado de capacidade técnica emitido por empresa pública ou privada comprovando que a licitante forneceu serviços com características semelhantes ao especificado neste Termo.

8.1.4.3.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) ser impresso(s) em papel timbrado da empresa ou Orgão que adquiriu os produtos comprovando a) " Fornecimento e Instalação de grama sintética esportiva em campos de futebol, no quantitativo mínimo de 6.990 m² (percentual de 50% para exigência do quantitativo), sendo permitido a soma de atestados.; b) Fornecimento e instalação de sistema de irrigação automatizado para campos de futebol, no quantitativo mínimo de 6.990 m². (percentual de 50% para exigência do quantitativo), sendo permitido a soma de atestados.

8.1.4.4. Comprovação de aptidão para execução dos serviços através de:

8.1.4.4.1. Apresentação de Acervo Técnico (CAT COM REGISTRO), emitido pelo CREA OU CAU, em nome do responsável técnico que faça parte do quadro permanente da licitante, responsabilizando-se pela execução dos serviços ora licitados, cujo teor revele que o mesmo executou serviços com características

RECOMA® - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

End: Rua Bento de Andrade, 412 - Jardins - São Paulo - SP - CEP:04503-001 - Tel: (11)882-8111 - E-mail: recoma@recoma.com.br

PATROCINADORA OFICIAL

ASSOCIADA

PISOS OFICIAIS E APROVADOS

PISOS APROVADOS





semelhantes à do objeto da presente licitação, acompanhados de atestados expedidos por pessoa de direito público ou privado, que comprove que a empresa tenha entregue objeto com características compatíveis ao objeto da presente Licitação, ou seja, a) "Fornecimento e Instalação de grama sintética esportiva em campos de futebol, no quantitativo mínimo de 6.990 m² (percentual de 50% para exigência do quantitativo), sendo permitido a soma de atestados.; b) Fornecimento e instalação de sistema de irrigação automatizado para campos de futebol, no quantitativo mínimo de 6.990 m². (percentual de 50% para exigência do quantitativo), sendo permitido a soma de atestados., demonstrando que a empresa proponente possui experiência anterior satisfatória e bom desempenho.

Para o referido atendimento, a Recorrente apresentou três atestados e seus respectivos acervos, comprovando quantidades e qualidade até mesmo superiores à exigência editalícia.

Ora, se assim é, não há razão que justifique a inabilitação da Recorrente. O julgamento está dissociado do edital!

A Lei Federal nº 8.666/93 disciplina em seu artigo 41 o princípio da vinculação ao edital:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

RECOMA® - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

End: Rua Bento de Andrade, 412 - Jardins - São Paulo - SP - CEP:04503-001 - Tel: (11)3882-8111 - E-mail: recoma@recoma.com.br

PATROCINADORA OFICIAL

ASSOCIADA

PISOS OFICIAIS E APROVADOS

PISOS APROVADOS



Confederação Brasileira do
Desporto Universitário



50



No caso, temos que as exigências foram todas cumpridas pela Recorrente, e outra não poderia ser a consequência que não a sua habilitação no certame, sob pena de se violar os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

Do mesmo modo, versa o artigo 3º, do citado diploma federal que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, preceituado no art. 3º, da Lei das Licitações, tem a finalidade específica de instruir o administrador a não se desviar das regras e determinações estabelecidas. Todos que participam do certame têm ciência e conhecimento das regras, tendo plena consciência de que o descumprimento de qualquer das exigências, e apenas o DESCUMPRIMENTO levará à sua exclusão da disputa.

RECOMA® - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
End: Rua Bento de Andrade, 412 - Jardins - São Paulo - SP - CEP:04503-001 - Tel: (11)3882-8111 - E-mail: recoma@recoma.com.br

PATROCINADORA OFICIAL

ASSOCIADA

PISOS OFICIAIS E APROVADOS

PISOS APROVADOS





É defeso tanto à Administração quanto aos seus agentes afastarem-se das disposições contidas no edital, seja a que pretexto for, sob pena de vulnerar princípios administrativos.

Esse é o entendimento da doutrina e da Jurisprudência de nossos Tribunais:

MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, Dialética. São Paulo, 2000, grifo nosso), ensina que *"o instrumento convocatório (seja edital, seja convite) crystaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do § 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública"*.

Sobre o assunto, rezou o insigne jurista Adilson Dallari: *"... revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que*

RECOMA® - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
End: Rua Bento de Andrade, 412 - Jardins - São Paulo - SP - CEP:04503-001 - Tel: (11)3882-8111 - E-mail: recoma@recoma.com.br

PATROCINADORA OFICIAL

ASSOCIADA

PISOS OFICIAIS E APROVADOS

PISOS APROVADOS



YD



se propõe". Por conseguinte, a doutrina de Adilson Dallari, reforça a exigência da manutenção de padrões mínimos de qualidade. Assim, nas palavras do exímio jurista, a participação não deve ser estendida "a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar" o objeto descrito no Ato convocatório.

O Tribunal Regional Federal 2ª Região proferiu:

"Em se tratando de licitação pública vige o princípio da estrita obediência ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração como todos os participantes. Sendo descumpridas quaisquer de suas normas, sujeita-se ao candidato infrator às sanções previamente estabelecidas. No caso, a empresa Agravada foi excluída do certame por desatender aos itens 1.1 e 3 previstos no edital. Qualquer outra solução levada a efeito pela Agravante, que não a de desclassificar a Agravada, provocaria a completa inversão de valores desafiando-se a todos os demais princípios norteadores da Administração Pública. Agravo Provido. Liminar não referendada." (TRF 2ª R. – AI 97.02.43008–9–RJ– 2ª T. – Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin Corrêa – DJU 23.01.2001 – p. 49) (grifo nosso).

RECOMA® - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

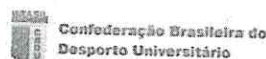
End: Rua Bento de Andrade, 412 - Jardins - São Paulo - SP - CEP:04503-001 – Tel: (11)3882-8111 - E-mail: recoma@recoma.com.br

PATROCINADORA OFICIAL

ASSOCIADA

PISOS OFICIAIS E APROVADOS

PISOS APROVADOS



80



Ante todo exposto requer:

Seja o presente Recurso recebido, e no mérito acolhido, a fim de que seja revista a decisão que INABILITOU INDEVIDAMENTE A RECOMA na Concorrência Pública em referência, para HABILITÁ-LA, como medida de justiça e atendimento à legislação e princípios que regem a matéria.

Termos em que
Pede deferimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019

RECOMA CONSTRUÇÕES, COM. IND. LTDA.

Sérgio Antonio Ferreira Schildt

RG: 32.324.357-5

Representante Legal

RECOMA - CONSTRUÇÕES,
COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Rua Bento de Andrade, 412
Jardim Paulista - CEP: 04503-001

São Paulo - SP

RECOMA® - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

End: Rua Bento de Andrade, 412 - Jardins - São Paulo - SP - CEP: 04503-001 - Tel: (11)882-8111 - E-mail: recoma@recoma.com.br

PATROCINADORA OFICIAL

ASSOCIADA

PISOS OFICIAIS E APROVADOS

PISOS APROVADOS

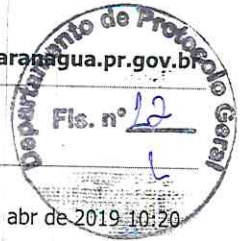


Confederação Brasileira de
Desporto Universitário



Zimbra

cpl@paranagua.pr.gov.br



Seg, 15 de abr de 2019 10:20

Re: Concorrência 33/2018**De :** CPL <cpl@paranagua.pr.gov.br>**Assunto :** Re: Concorrência 33/2018**Para :** carlos <carlos@recoma.com.br>As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

recebido

De: "carlos" <carlos@recoma.com.br>**Para:** "cpl" <cpl@paranagua.pr.gov.br>**Enviadas:** Segunda-feira, 15 de abril de 2019 8:48:06**Assunto:** Re: Concorrência 33/2018

A

Comissão Permanente de Licitação

Concorrência 33/2018

Ref.: Recurso

Prezada Sra. Sheila,

Conforme autorização abaixo segue nosso recurso a fim de que o mesmo seja protocolado.

Agradecendo desde já a atenção,

Carlos Castro

Recoma Construções, Com. Ind. Ltda.

Em 11/4/2019 18:30, CPL escreveu:

Boa tarde,

Em resposta, aceitamos os documentos de recurso via e-mail, para protocolar no Depto de Protocolo Geral do Município.

Att.,

De: "carlos" <carlos@recoma.com.br>**Para:** "cpl" <cpl@paranagua.pr.gov.br>**Enviadas:** Quarta-feira, 10 de abril de 2019 14:43:05**Assunto:** Concorrência 33/2018

Prezada Sra. Sheila,

Vimos por meio deste solicitar o envio de cópia do "relatório" que fundamentou nossa inabilitação na concorrência 33/2018.

Pedimos também por gentileza informar se o recurso sobre a decisão poderá ser enviado por e-mail até a data permitida por lei e posteriormente enviar o original via correios.

Contando desde já com sua habitual atenção,

Carlos Castro

Recoma Const. Com. Ind. Ltda.

CNPJ: 51.212.348/0001-83



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS



NÚMERO: 13698/2019

SEQUÊNCIA: 2

LOCAL DE ORIGEM: SEMAD - DEP. DE PROTOCOLO

LOCAL DE DESTINO: SEMAD - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

RESPONSÁVEL: SEMAD - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

| DATA | REQUERENTE | ASSUNTO | Nº PROCESSO |
|------------|---|-------------------------------------|-----------------|
| 15/04/2019 | RECOMA CONSTRUCOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA | ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL | 13698/2019-403R |

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

ENCAMINHA RECURSO REFERENTE CONCORRENCIA PUBLICA Nº 33/2018 PA Nº 27191/2018

Gerson José Ribeiro
Diretor de Protocolo Geral
Mat. 84916-2

MARLI FABRIN
15/04/2019